

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

(APENSADO: PLP nº 87, de 2011)

Autor: Deputados Vignatti, Carlos Melles e
outros

Relator: Deputado Cláudio Puty

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 7º, 9º, 16, 18-B, 18-C, 21, 26, 29, 32, 33, 34, 39, 47, 48, 63, 76 e 85-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Federal, sendo, pelo

menos, 1 (um) representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil e 1 (um) do Instituto Nacional do Seguro Social, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

II – Fórum Permanente das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para realizar a interação entre o Estado, instituições nacionais de fomento, apoio e representação das microempresas e das empresas de pequeno porte, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da presente Lei Complementar e demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais instituições nacionais de registro, representação e apoio das microempresas e das empresas de pequeno porte, na forma definida pelo Poder Executivo Federal, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV – Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e instituições nacionais de ensino, fomento, pesquisa, representação e apoio das microempresas e das empresas de pequeno porte, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo X desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos à tecnologia e à inovação, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

V – Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de instituições nacionais de fomento, apoio e representação das microempresas e das empresas de pequeno porte, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo V desta Lei Complementar e tratar das ações e

desdobramentos relativos ao uso do poder de compra governamental e do acesso aos mercados, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

VI - Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições financeiras e instituições nacionais de representação e apoio das microempresas e das empresas de pequeno porte para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo IX desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao tema, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

VII - Comitê Gestor de Formação e Capacitação, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições do Sistema S, CODEFAT e de instituições nacionais de representação e apoio das microempresas e das empresas de pequeno porte para tratar das ações e desdobramentos relativos à formação e capacitação empreendedora e profissional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

.....

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos por resolução, e, poderão aprovar propostas mediante registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico, conforme procedimentos estipulados em seus regimentos.

.....

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete:

I - regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar;

II – criar e tornar obrigatórias para a optante ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, nos casos em que especificar, alternativas à sistemática de arrecadação e recolhimento dos impostos e contribuições previstos no art. 13 desta Lei Complementar;

III – estabelecer novas regras de cumprimento das obrigações acessórias quando utilizadas novas formas de arrecadação de que trata o inciso II deste parágrafo;

.....
 § 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão designados pelos respectivos Ministros de Estado mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

9º A competência do CGSIM estende-se a empresas de médio e grande portes e àquelas não beneficiadas por esta lei complementar.

§ 10. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura, funcionamento e baixa de empresas, na ausência de norma regulamentadora de sua competência de acordo com esta Lei Complementar e as resoluções do CGSIM, deverão aplicar as resoluções emitidas por aquele Comitê.

§ 11. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá destinar recursos para ações coordenadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) com a finalidade de capacitar servidores das administrações tributárias, incluído o fornecimento de certificação digital, estudos e projetos, visando ao atendimento de microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)

“Art. 4º

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), observado o seguinte:

I – poderá ser dispensado o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM;

II – o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos

pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente no inciso V do § 3º do art. 18-A, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao disposto no § 1º deste artigo, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 4º Qualquer cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos processos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, com assinatura autógrafa.

§ 5º Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.

§ 6º As notas fiscais do MEI poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 7º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 6º poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 8º Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.

§ 9º Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física, em especial na aquisição de veículos e equipamentos, bem como não poderão ser majoradas as tarifas e taxas por parte das concessionárias de serviços públicos.

§ 10. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.”(NR)

“Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único.

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

.....

III – no caso do Microempreendedor Individual, quando autorizado o funcionamento em sua residência permanente, deve o imóvel ser considerado como residencial para fins de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

.....

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o Microempreendedor Individual poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros

independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados, do titular, impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção, pelo titular, das obrigações ali descritas.” (NR)

“Art. 16.

§ 7º A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 8º O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – é válida a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 9º A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias

contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 10 Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.” (NR)

“Art. 18-B.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.”(NR)

“Art. 18-C.

§ 1º Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN;

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN;

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao Microempreendedor Individual, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega à RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C desta Lei Complementar, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26 desta Lei Complementar;

II – do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º desde artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.”
(NR)

“Art. 21.

.....

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um

por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei Complementar.

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão-somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional.

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 desta Lei Complementar e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada

mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Na forma regulamentada pelo CGSN, o Estado, Distrito Federal ou Município poderá parcelar débitos de imposto de sua competência de acordo com sua respectiva legislação:

I – constituídos em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União;

II – inscritos em Dívida Ativa do Estado ou do Município, em face do convênio de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar.

§ 19. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 20. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 21. O repasse para os entes federados dos valores pagos e a amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 22. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 23. O CGSN poderá determinar a antecipação total ou parcial do recolhimento dos valores devidos no Simples Nacional quando as receitas forem obtidas por meios eletrônicos de pagamento.

§ 24. Para cumprimento do disposto no § 23, o CGSN poderá autorizar a RFB a firmar contratos com as respectivas administradoras.”(NR)

“Art. 26.

§ 1º O Microempreendedor Individual fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, podendo este Comitê dispensar a emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D.

§ 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas 'a', 'g' e 'h' do inciso XIII do § 1º do art. 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e que terá vigência em todas as unidades da federação.

§ 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada pelas demais empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

- I) autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;
- II) disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido previa e especificamente estabelecida pelo CGSN.

.....

§ 6º

.....

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -

CNPJ, podendo, a critério do CGSN, haver dispensa desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o Microempreendedor Individual, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

§ 8º O Comitê Gestor poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 8º poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 10. O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional com até determinada quantidade de vínculos de trabalho, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega à RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo;

II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 11. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 12. A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 13. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 14. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 29.

.....

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

XIII - for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a optante prestou declaração inverídica na formalização da opção ou incorria em hipótese impeditiva ao ingresso no regime;

.....

§ 1º-A Na hipótese do inciso XIII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir da data de ingresso, à exceção das hipóteses previstas no § 2º do art. 31 desta Lei Complementar.

.....

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

.....

§ 7º (Revogado).

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em dois ou mais anos-calendário, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.” (NR)

“Art. 32.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 desta Lei Complementar, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.” (NR)

“Art. 33.

§ 1º-A Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços por estabelecimento localizado no município, sujeita ao ISS.

§ 1º-B A fiscalização de que trata o caput, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13 desta Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

.....” (NR)

“Art. 34. Aplicam-se à microempresa ou à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional todas as

presunções de omissão de receita existentes na legislação do imposto de renda.” (NR)

“Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

.....

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º o CGSN poderá disciplinar procedimentos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

§ 7º No que não colidir com esta Lei Complementar, os prazos processuais relativos ao Simples Nacional serão os vigentes na legislação do processo administrativo fiscal em nível federal.” (NR)

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório:

..... ” (NR)

“Art. 63. O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias.”(NR)

“Art. 76. Como iniciativa de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e de empregos, à ampliação da competitividade, à redução da sonegação e à disseminação do associativismo entre as Microempresas, inclusive os Microempreendedores Individuais, Empresas de Pequeno Porte e equiparados, as instituições de representação e apoio das microempresas e das empresas de pequeno porte, por intermédio de atuação direta e de parcerias, deverão promover programas de ação dedicados à sensibilização, informação, orientação e apoio, em especial quanto à educação fiscal, registro de operações mercantis, regularidade dos contratos de trabalho, adequado cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, tempestividade nos recolhimentos dos tributos, adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, valorização da gestão com base nos indicadores contábeis, promoção da cidadania empresarial e da relevância do papel de contribuinte.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o poder público, sob a coordenação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), deverá estruturar junto às referidas instituições o programa de implementação das medidas e incentivar movimentos complementares nas Unidades da Federação a partir dos fóruns regionais e de seus participantes.”(NR)

“Art. 85-A

.....
§ 2º

.....
III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.”
(NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 13, 17, 18, 18-A, 19, 20, 25, 30, 31, 41, 48 e 68 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do art. 2º apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

..... ” (NR)

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens, serviços e da locação de bens móveis, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

.....

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei

Complementar, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I ou II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse um doze avos do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de

exportação não excedam, isoladamente consideradas, os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.” (NR)

“Art. 13. A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma do art. 18 desta Lei Complementar, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições:

.....
§ 1º

.....
XIII -

.....
f) nas situações de flagrante de circulação ou saída de mercadorias ou de prestação de serviços sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, constatadas em operações em que se impõe o imediatismo da ação fiscalizadora em situações de trânsito, blitz ou de barreiras fiscais;

.....
XIV – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte;

.....
c) na hipótese de que trata o § 22-A do art. 18 desta Lei Complementar;

.....
..... ” (NR)

“Art. 17.

.....
XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal, distrital ou estadual, quando exigível.

.....
§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às

peessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas no inciso VII do § 4º e nos §§ 5º-B a 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do caput, deverá ser observado, para o Microempreendedor Individual, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

I – revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II – venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

III – prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-B e 5º-F deste artigo, e os serviços vinculados à locação de bens imóveis, desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

IV – prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a § 5º-E deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;

V – locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

VI – atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

VII - comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais:

I - sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, sob receituário médico nominado, produzidos no próprio estabelecimento após o

atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

II – nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º-A O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I – decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II – sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou tenha sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar.

IV - decorrentes da exportação de produtos ou mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V – sobre as quais o ISS seja devido a município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.

§ 5º-A (REVOGADO).

§ 5º-G (REVOGADO).

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou que o valor seja devido diretamente ao município.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de produtos ou mercadorias de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão-somente:

I – no caso de revenda de mercadorias, aos percentuais do Anexo I desta Lei Complementar relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep e ao ICMS, aplicados sobre o valor das receitas decorrentes da exportação;

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

c) (REVOGADO);

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, aos percentuais do Anexo II desta Lei Complementar relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao ICMS e ao IPI, aplicados sobre o valor das receitas decorrentes da exportação.

a) (REVOGADO);

b) (REVOGADO);

c) (REVOGADO);

d) (REVOGADO).

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º desta Lei Complementar, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º desta Lei Complementar, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas

faixas previstas nos Anexos I a V, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20 desta Lei Complementar, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo da primeira faixa de receita bruta anual do Anexo I desta Lei Complementar, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

.....

§ 20-B. Na hipótese de o Estado, o Distrito Federal ou o Município conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido na forma de redução parcial ou total do percentual original do ICMS ou do ISS constante das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, de acordo com regulamentação expedida pelo CGSN.

§ 20-C. A União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios não poderão conceder benefícios fiscais ou alterar bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que modifiquem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, exceto nas hipóteses previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

.....

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão-somente as remunerações

informadas na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados para efeito do disposto no § 24 valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

§ 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º deste artigo.

.....

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar.

VII – quanto ao ICMS, o Microempreendedor Individual não atuará na condição de substituto tributário e não estará sujeito ao recolhimento antecipado do imposto.

.....

§ 4º-A Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como disciplinará a incidência do ICMS e do ISS sobre cada uma delas.

.....
§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS.

.....
§ 15. O não recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. A inadimplência isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º autoriza o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com relação ao ICMS ou ao ISS, sem prejuízo de condicionamentos administrativos, alternativamente, independentemente do convênio previsto no § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - dispensar o pagamento dos valores respectivos; ou

II - empreender as ações de cobrança e de inscrição em Dívida Ativa Estadual, Distrital ou Municipal.

§ 17. O CGSN estabelecerá, para o Microempreendedor Individual, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 18. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à RFB equivalerá à comunicação obrigatória

de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I – alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II – inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III – abertura de filial.” (NR)

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento) ou até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar; e

.....
§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do caput, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

..... ” (NR)

“Art. 20.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da federação que os houver adotado, observado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º e no § 1º-A deste artigo.

§ 1º-A Os efeitos do impedimento previsto no § 1º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

..... ” (NR)

“Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar.

..... ” (NR)

“Art. 30.

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei Complementar;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º

III - na hipótese do inciso III do caput:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do caput:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter

ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar.

.....
 § 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II – inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III – inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV – inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V – cisão parcial;

VI – extinção da empresa.” (NR)

“Art. 31.

.....
 III -

.....
 b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 2º do art. 3º;

.....
 V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º desta Lei Complementar;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º desta Lei Complementar.

.....
 § 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20 desta Lei Complementar.

..... ” (NR)

“Art. 41.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33 desta Lei Complementar.

V – o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 48.

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

..... ”(NR)

“Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A, 49-A, 49-B, 79-E, 79-F e 87-A:

“Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18 desta Lei Complementar, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18 desta Lei Complementar, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não-prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38 desta Lei Complementar.

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do caput e no § 1º (NR)

“Art. 49-A O beneficiário da presente lei complementar somente poderá se utilizar dos mecanismos previstos neste Capítulo quando a soma dos contratos existentes e do valor licitado for inferior, em valores anualizados, a duas vezes o valor máximo constante do inciso II do art. 3º dessa Lei Complementar, respeitadas as regras previstas para exclusão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar”.(NR)

“Art. 49-B. O disposto no presente capítulo se aplica à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal e às entidades do Sistema S e sociedades de economia mista.” (NR)

“Art. 79-E A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (Dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.” (NR)

“Art. 79-F O empresário individual enquadrado na sistemática prevista no art. 18-A desta Lei Complementar em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 36.000,01 (Trinta e seis mil e um centavo) e R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) continuará automaticamente na condição de Microempreendedor Individual com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de desenquadramento por comunicação do optante.” (NR)

“Art. 87-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 5º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2012, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 2006, com as alterações resultantes das Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, nº 128, de 19 de dezembro de 2008, nº 133, de 28 de dezembro de 2009, e as resultantes desta Lei Complementar.

Art. 6º O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 6º (REVOGADO).

I – (REVOGADO).

II – (REVOGADO).

§ 7º Quanto ao ICMS, os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados por ou a microempresa, bem como por ou a empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, exceto em relação a combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.

§ 8º Na aplicação do disposto no § 7º, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá, por resolução, prever a extensão da substituição tributária ou do recolhimento antecipado do ICMS a outros produtos em nível nacional, observando-se que:

I – os produtos devem ter produção concentrada, comercialização pulverizada e relevância na arrecadação do imposto;

II – deve ser considerada a capacidade econômica do substituto tributário;

III - devem ser estabelecidas margens de valor agregado (MVA) em nível nacional ou regional.

IV – deve ser aplicado fator de redução na MVA quando a substituída tributária for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º A critério do Confaz, poderá ser aplicada a produto referido do § 7º condição constante do § 8º.

§ 10. O Confaz, por meio de resolução, disciplinará:

I – o disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo;

II - a forma de cálculo e de recolhimento da parcela de substituição tributária de responsabilidade de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional na qualidade de substituta tributária.

§ 11. Enquanto não publicada resolução do Confaz, permanecem válidas as disposições editadas pelo CGSN sobre a matéria de que trata o inciso II do § 10.

§ 12. As resoluções de que tratam os §§ 8º e 9º serão aprovadas por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e que terá vigência em todas as unidades da federação.”(NR)

Art. 7º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá, por resolução aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, que terá vigência em todas as unidades da federação, estender a aplicação do disposto nos §§ 7º a 10 do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de 2006, às empresas não optantes pelo Simples Nacional.

Art. 8º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:

“Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega da declaração unificada; e

II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos

identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o caput deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A.”(NR)

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I –

k) o titular ou sócio de empresa ou equiparado que preste serviços a outra empresa ou equiparado, incluído o Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando presentes os elementos da relação de emprego;

V –

f) o empresário individual, incluído o Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração e não presentes os elementos da relação de emprego;

§ 10.....

III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....
 ”(NR)

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 9º.....

III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....
 ” (NR)

“Art. 72.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa, à segurada empregada contratada pelo Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelo segurado especial será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

Art. 11. O art. 11 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 1º Os Municípios que definirem base de cálculo do imposto previsto no inciso I do art. 156 da Constituição Federal mediante a utilização de plantas genéricas de valores de terrenos deverão atualizar suas respectivas plantas, buscando ajustá-las ao valor real de mercado do imóvel e de seus respectivos direitos, no mínimo:

I - a cada 2 (dois) anos, para os municípios com população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II - A cada 4 (quatro) anos para os municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 200.000 (duzentos mil) habitantes;

III - A cada 8 (oito) anos para os municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes.

§ 2º É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto neste artigo, no que se refere aos impostos.” (NR)

Art. 12. A Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – COMICRO passa a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro das Micro e Pequenas Empresas.

Art. 13. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para o cumprimento da obrigação prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de janeiro de 2000, com a redação estabelecida pelo art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 13 - O inciso XXII do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“XXII - do porto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.”

Art. 14. O item 20 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“20 - Serviços portuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.”

Art. 15. Fica excluído da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 o item 20.02.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto:

I - aos arts. 3º e 4º, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012; e

II – aos arts. 6º e 7º, que produzirão efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2012.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – a partir da publicação desta Lei Complementar, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) o § 2º do art. 4º;
- b) os §§ 5º-A e 5º-G do art. 17;
- c) as alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 14 do art. 17;
- d) as alíneas “a” a “d” do inciso II do art. 14 do art. 17;
- e) o § 2º do art. 18; e
- f) o parágrafo único do art. 18-B;
- g) o parágrafo único do art. 18-C;
- h) o § 7º do art. 29; e
- i) o parágrafo único do art. 63;

II – o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – a partir de 1º de janeiro de 2012, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006 os §§ 5º-A e 5º-G, as alíneas ‘a’ a ‘c’ do inciso I e ‘a’ a ‘d’ do inciso II do § 14, todos do art. 18;

IV – a partir de 1º de fevereiro de 2012: o § 6º e seus incisos I e II, do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Claudio Puty
Relator

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(vigência: 01/01/2012)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPi
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de
Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no
§ 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0,10≤ (r) e (r) < 0,15	0,15≤ (r) e (r) < 0,20	0,20≤ (r) e (r) < 0,25	0,25≤ (r) e (r) < 0,30	0,30≤ (r) e (r) < 0,35	0,35≤ (r) e (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%

De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	a	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%
--------------------------------	---	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 180.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 360.000,01 a 540.000,00	$N \times 0,85$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 540.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,825$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 720.000,01 a 900.000,00	$N \times 0,8$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 900.000,01 a 1.080.000,00	$N \times 0,775$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	$N \times 0,75$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	$N \times 0,725$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	$N \times 0,7$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N_x 0,675	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N_x 0,65	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N_x 0,625	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N_x 0,6	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N_x 0,575	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N_x 0,55	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N_x 0,525	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N_x 0,5	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N_x 0,475	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N_x 0,45	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N_x 0,425	$0,75 X$ (100 - I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L